

O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO POLÍTICO DE MANUTENÇÃO DO PODER

Caroline Caldas Correia

Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da UFRN

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica como o direito penal muitas vezes age de forma excludente e estigmatizante, contribuindo de forma peremptória para a manutenção do sistema. Para tanto, debruça-se sobre o papel da Mídia na formação da opinião pública, no fortalecimento do Direito Penal simbólico, sob a égide do movimento que apregoa o endurecimento das leis e o aumento da punição, além de analisar como os valores do sistema capitalista influenciam a tomada de decisões, atingindo sobremaneira as classes desfavorecidas do sistema social e econômico, resultando na superpopulação carcerária e na desumanidade na execução da pena. Por fim, analisa-se o porquê da impunidade referente aos crimes de colarinho branco e os grandes prejuízos que causam à população.

Palavras-chave: Sistema Penal Brasileiro. Controle Social. Seletividade. Poder.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade não deve ser defendida, de nenhuma forma. No entanto, nota-se que ela vem sendo tendenciosamente apresentada como a maior forma de violência, ou o aspecto principal desta. A mídia incute na população o medo, fazendo brotar nela os discursos de maior repressão penal, revelando apenas a face superficial do crime e deixando oculta a base do problema, que seria a violência cometida pelo sistema capitalista contra o povo.

O presente artigo busca fazer um exame crítico acerca da forma excludente através da qual o Direito Penal (e seu aparato) age, mostrando a necessidade de punição dos maiores criminosos (os responsáveis pela manutenção desse sistema de repressão e desigualdade) que geram enormes prejuízos à sociedade e restam impunes.

2 MEIOS DE COMUNICAÇÃO: SISTEMA PENAL E CONTROLE SOCIAL

Os meios de comunicação exercem uma influência significativa na sociedade, tendo em vista que, além da mera função comunicativa, exercem outro papel de difícil percepção pelos membros dessa sociedade, o de instrumento de controle social.¹

Esses meios possuem um importante papel ideológico no sistema, na medida em que justificam e estimulam discursos relativos à aplicação máxima do Direito Penal, além de serem instrumentos eficazes na criação de “monstros” (como se costuma chamar), infundindo medo e um clima de insegurança na população, que se esquece das mazelas do sistema punitivo brasileiro e dos direitos garantistas e fundamentais do suposto criminoso.

2.1 A mídia e a violência simbólica

Ainda nesse sentido, podemos dizer que a mídia cria um “espetáculo”,

¹ Norberto Bobbio, no verbete “controle social” traz sua definição: conjunto de meios e intervenção quer positivos, quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas. (BOBBIO, MATTEUCI, PASQUINO, 1995, p.283)



principalmente em relação aos crimes cometidos de forma mais violenta, utilizando a curiosidade do ser humano (inerente à sua própria natureza). Torna-se válido ilustrar o tema com as lições de Shecaira (SHECAIRA, ano, p. 354):

Notícia sobre crime fascina a população desde há muitos séculos. Na Idade Média os bardos percorriam povoados difundindo seus romances, os quais, em sua maior parte, narravam histórias de assassinatos. As execuções eram públicas e se constituíam em um espetáculo em que se acendia a violência. O desaparecimento do suplicio, a partir do final do séc. XVIII e começo do XIX, a despeito de espetáculos dantescos ainda isolados, marca o fim da festa da punição que tanto fascinava as pessoas.

Dessa forma, a realidade acaba não sendo apreendida exatamente como é (através das próprias experiências e tirando-se uma conclusão por si mesmo), tendo em vista que os fatos sociais são vistos através da lente midiática que constrói a realidade, manipulando-a de forma a atender os interesses aos quais se pretende proteger, o que Zaffaroni (1991) chama de “fábrica da realidade”.

É importante destacar que o crime é um fenômeno que existe e sempre existiu em toda sociedade, sendo algo intrínseco a ela. O problema está no modo como esse fenômeno é explorado e o objetivo a que se pretende. Geralmente, explora-se os casos mais extremos de forma sensacionalista, moldando o pensamento das pessoas ao endurecimento do sistema penal e produzindo um discurso alarmista, em que o certo seria a busca da segurança jurídica através da inflação legislativa no âmbito criminal.

Acontece que muitas pessoas não percebem que esses meios de comunicação, especialmente a televisão, exercem outro tipo de violência que Pierre Bourdieu chama de “violência simbólica”. Os dominados de forma inconsciente assimilam os valores repassados a eles (pelas classes dominantes), tornando-se cúmplices do Sistema². De acordo com suas Lições:

² Zaffaroni afirma que as instâncias informais de controle social utilizam de mecanismos bastante sutis, entendendo que os meios de comunicação de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso, como controle social, mas sim como formas de recreação (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).



[...] O mais importante consiste na influência que a televisão exerce sobre a totalidade do jornalismo e através dele, sobre o conjunto da produção cultural. A lógica do comércio, simbolizada pelos índices de audiência, do sucesso comercial, da venda e do marketing, como meio específico para atingir esses fins puramente temporais, impôs-se em primeiro lugar ao campo filosófico, com os “novos filósofos”, e ao campo literário com os grandes best sellers internacionais e o que Pascale Casanova chamou de world fiction, ou seja, em especial os romances acadêmicos à David Lodge ou Umberto Eco; mas ela atingiu também o campo jurídico; com os processos sensacionalistas arbitrados pela mídia, e no próprio campo científico, com a intrusão da notoriedade jornalística na avaliação dos cientistas e das suas obras [...]³

2.2 A criação de estereótipos

Uma das manifestações dessa violência é o processo de esteriotipização do criminoso. Não podemos olvidar que a maior parte da população carcerária constitui-se de negros e pobres (por que será?), haja vista que são os mais suscetíveis e vulneráveis à chancela do Estado e, mais particularmente, à sua ferramenta, o Sistema Penal.

Essas pessoas têm em comum o estereótipo do criminoso erigido socialmente, em face de um enfoque excludente e seletivo, que reproduz o preconceito em relação às parcelas menos favorecidas da população.

Nesse sentido, a função real do sistema penal não seria a de combater a criminalidade, mas, ocultamente, conferir o rótulo de criminoso à parcela marginalizada da sociedade. Daí porque podemos dizer que a “justiça criminal” é mais ágil a condenar aquelas pessoas mais estigmatizadas, sob o argumento da periculosidade de tal sujeito, *a contrario sensu* a utilização de brechas na lei para deixar impune aqueles que detêm dinheiro e poder.

Constata-se dessa forma, que o sujeito considerado delituoso

³ entrevista publicada na Folha de São de Paulo de 07 de fevereiro de 1999, Pierre Bourdieu discorre acerca das ideias lançadas em sua obra “Sobre a Televisão” (1997)



é aquele que não se encaixa nos padrões sociais do sistema capitalista. Além disso, os meios de comunicação utilizam-se de avaliações simplistas e maniqueístas, através das quais dividem as pessoas entre boas e más, dessa forma, reafirmando o consenso para determinar quem está dentro dele e quem está fora, como ensina Ramirez (1983).

3 DIREITO PENAL E CAPITALISMO

Segundo Marx, o capitalismo basicamente caracteriza-se pelo conflito entre duas classes: de um lado os detentores dos meios de produção e do outro o proletariado que, por não ser possuidor desses meios, acaba por vender a única coisa que eles possuem - “a força de trabalho”.

O modo de produção capitalista estratifica a esfera social e acentua a desigualdade social. Desse modo, Marx explica que o Direito Penal e a organização do Estado estruturam-se a fim de manter esse modelo e, dessa forma, devem ser reformados.

3.1 Ideologia capitalista no Sistema Punitivo Estatal

O direito em si (com destaque para o Direito Penal) possui intrinsecamente uma ideologia que se exterioriza através dos discursos confeccionados pela classe dominantes, servindo como um instrumento para legitimar e reproduzir essa desigualdade entre as classes. A igualdade formal da lei em relação aos indivíduos se sobrepõe à igualdade material que deveria existir.

Weber (1944) em sua obra afirma que “o direito formal racional” é um produto da sociedade capitalista moderna que atua como um agente formador dessa sociedade, possibilitando a perpetuação de determinadas crenças e valores. Destaca ainda que o direito formal possibilita, mas não garante, uma maior parcialidade nas decisões judiciais. Weber ainda discorre acerca da possibilidade de imparcialidade e de decisões fundamentadas em fatores éticos, políticos e subjetivos.

Ou seja, o Direito Penal e seus agentes atuam (mesmo que de modo involuntário) de acordo com os valores e crenças que vigoram na sociedade, funcionando como instrumentos de manutenção do sistema.

Para corroborar com esse entendimento, há de se destacar o modo com que o Código Penal aborda os delitos e a forma como se privilegia os crimes contra o patrimônio tanto na pena como na sua punição. Nesse assunto,



é interessante citar o que diz um Juiz atuante em Natal:

A impunidade nos crimes dolosos contra a vida no Brasil é gritante. Somente na Zona Norte de Natal, onde atuo, há 300 homicídios impunes. Muitos desses inquéritos há mais de dez anos sem conclusão. De outro lado, a prática que vejo é de atuação focada nos crimes contra o patrimônio, em não raros casos, situações até pitorescas, cuja atipicidade já está há muito pacificada nos tribunais superiores. Só para exemplificar, nos últimos tempos rejeitei denúncias ou absolvi sumariamente (extemporaneamente ou não) acusados em casos que tratavam de fatos como esses:

1. Furto de 02 latas de leite em pó no valor de R\$ 15,98 – bens restituídos
2. Furto tentado de dezessete calcinhas no valor individual de R\$ 2,99 – bens restituídos;
3. Furto de uma galinha, quatro câmaras de ar, dois aros de bicicleta e um pneu de bicicleta (galinha e bens devolvidos)
4. Furto mediante escalada de cinco cartões bancários (devolvidos)
5. Furto tentado de 22 barras de chocolate, num valor venal de R\$ 98,50 – bens restituídos;
6. Furto tentado de dois quilos de carne de charque e uma lata de azeite de oliva, avaliados em R\$ 42,90
7. Porte ilegal de uma munição percutida e não deflagrada
8. Porte ilegal de uma munição .380, um coldre e um carregador vazio
9. Porte ilegal de três munições .38
10. Receptação de um *chip* de celular e suspeita de mais oito
11. Dano qualificado pelo amasso de um portão de um posto de saúde;
12. Dano qualificado – arranhão em um orelhão da Oi;
13. Dano qualificado – acusado que tentou fugir de cela superlotada;
14. Tentativa de furto de 5 desodorantes e um esmalte;
15. Tentativa de furto de R\$ 37,00;
16. Furto qualificado tentado, pois o acusado foi encontrado dormindo embaixo de uma das mesas do



salão, agarrado a um saco preto onde se encontravam duas garrafas de uísque, uma da marca Teacher e outra da Bells. O conteúdo “subtraído” (leia-se “tomado”) foi avaliado em R\$ 50,00;

17. Furto tentado de um botijão de água mineral vazio (o acusado apanhou da vítima, uma jovem senhora);

18. Furto tentado de 10 frascos de desodorante, no valor total de R\$ 89,90, das Lojas Americanas.⁴

Em face dessa e outras informações, me pergunto: qual seria o critério com que o Código seleciona os crimes que seriam considerados os mais lesivos à sociedade? A vida não seria o bem jurídico mais importante a se tutelar?

Analisando alguns crimes, podemos perceber ainda que, se um indivíduo fere a integridade corporal ou a saúde de terceiro cumpre uma pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano (art. 129 do Código Penal), enquanto àquele que subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel (art. 155 do CP) é aplicada uma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, o que nos mostra o caráter patrimonialista do Código Penal.

3.2 A seletividade do Direito Penal

Claus OFFE (1984, p. 122-123) afirma em sua obra, de forma bem resumida, que em face da intervenção penal ser uma ação estatal, atua consequentemente de forma seletiva e oculta. O Crime, sendo uma ação contrária aos interesses capitalistas, acaba por ter como resposta oficial a repressão.

Acontece que o interesse capitalista encontra-se presente nos aparatos penais e no discurso oficial de política criminal. O sistema penal age com a função de manter as desigualdades, aplicando a pena de acordo a função que o sujeito exerce dentro do sistema. Caso não atenda aos seus interesses, será colocado em alojamentos deploráveis, onde terá sua dignidade e seus direitos fundamentais frequentemente violados.

Essa seletividade penal é legalmente legitimada, justificando

⁴ Informação obtida em no endereço eletrônico < <http://www.rosivaldotoscano.com/2011/06/o-direito-penal-do-amigo-do-poder.html> >



a realização de um controle penal diferenciado sob a égide do discurso preventivo e retributivo. É cediço que o Sistema Penal brasileiro não atua de forma efetiva para os fins a que se pretende pelo seu discurso oficial, mas exerce uma política bem sucedida de segregação, definida pelos interesses capitalistas.

Sobre isso, Zaffaroni (1991) explica que o sistema penal está de forma estrutural arquitetado para que a legalidade do processo exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis e essa seletividade acaba levando a uma deslegitimação do sistema penal, ainda mais quando se percebe que o seu método de agir, além de seletivo e estigmatizante, é extremamente violento.

Seguindo esse raciocínio, é importante dizer que o crime gera lucros a uma parcela da população que Nill Christie chama de “indústria do controle do crime”, a qual fornece lucro, alimentando, assim, o capitalismo na mesma medida em que atua como instrumento de controle sobre aqueles que possam de alguma forma perturbar o sistema.

Uma parte disso pode ser percebida considerando os produtos e serviços que são oferecidos como alternativas ou soluções ao problema da criminalidade, como por exemplo, as tornozeleiras eletrônicas, a expansão do mercado de segurança privada e os discursos de privatizações das prisões. Medidas que atuam apenas de forma superficial e não na base do problema e que, pior, alimentam ainda mais a situação de segregação social, estigmatização e manutenção das desigualdades.

Na verdade, o Estado esquece-se do seu maior papel, que é a defesa dos hipossuficientes e a efetivação dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais. Esse mesmo Estado deveria, em verdade, ser o garantidor desses direitos e buscar políticas alternativas de combate ao crime e à pobreza, porém acaba contribuindo para que essa desigualdade se perpetue e a parcela miserável da sociedade acabe cada vez mais sofrendo e sendo “castigada” por ele.

4 TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Dentro do contexto de manutenção do sistema, existem algumas condutas que, apesar de mais lesivas, são toleradas e não muito punidas pelo Direito Penal, que são os crimes de colarinho branco, praticados pelas camadas mais abastadas da sociedade.



Esses crimes são mais tolerados, na medida em que praticados pela camada da sociedade detentora do poder econômico, político e até mesmo intelectual, inferindo suas ideologias no Direito penal e seus instrumentos, exercendo o controle dos inúmeros meios de controle social.

Porém, mesmo que esses atos estejam tipificados como crimes, não possuem uma efetividade na punição desses agentes, haja vista que, somente operam com seu caráter simbólico, para dar uma falsa impressão de que não há impunidade em relação a esses delitos.

Além disso, os crimes mais visíveis são aqueles cometidos pelas classes mais baixas, em lugares geralmente abertos. A polícia e a notícia têm mais acesso a locais frequentados pela população de classe mais baixa, e por isso, as condutas são mais vistas.

Por essas e outras razões, o criminoso de colarinho branco é privilegiado no julgamento e na aplicação da pena. Eles não possuem o estereótipo corrente do dito “delinquente”, sendo indivíduos detentores de boas condições sociais e econômicas, com influência sobre as instâncias formais e materiais de poder, ou integrantes da própria elite política. Além desses pormenores, não se utilizam de violência imediata nas práticas criminosas, embora causem violências graves e concretas na sociedade.

É em face desses estereótipos criados na sociedade e da ausência de violência imediata, que os que cometem esses crimes normalmente não são vistos como os maiores criminosos pela cultura popular, exercendo influência negativa mesmo que de forma também na atuação da polícia.

Desse modo, os agentes policiais selecionam (ainda que de forma inconsciente), normalmente, essas pessoas “etiquetadas” para receber uma reprimenda do Estado. E boa parte dos aplicadores do direito, muitas vezes, acaba também sofrendo essa influência, haja vista que, em face de oportunidade ou de política criminal, veem-se em muitas ocasiões impelidos a aplicar a pena de prisão aos criminosos de colarinho branco. Cláudia Santos (SANTOS, 1999, p. 243) alerta:

Mesmo nos casos em que a notícia do crime do colarinho branco chega ao conhecimento da polícia, pode não se verificar o empenho necessário à conveniente *investigação*. A complexidade das infracções, os custos da investigação e, sobretudo, a valoração feita pela própria polícia quanto à menor gravidade da conduta são desincentivadoras de uma intervenção



efectiva. E é neste momento que funcionam os próprios preconceitos dos policiais: numa conjuntura de insuficiência dos recursos face ao número de casos a investigar, há que fazer escolhas; as representações dominantes sobre os crimes mais perniciosos para a comunidade e sobre os agentes mais perigosos levarão, na maioria dos casos, a um centrar das atenções nos crimes comuns que têm maior visibilidade.

Assim, a precária punição em relação aos crimes de colarinho branco deve ser vista como um fenómeno social. Aqueles que se encontram no poder (pessoas influentes e das classes altas) atuam desestimulando a criação de leis penais que venham a lesar seus próprios interesses. Além disso, na etapa de aplicação da lei, acabam não sendo eleitos como prioridade para a perseguição policial e, quando raramente recebem a atenção do sistema penal, são favorecidos pela legislação em geral, além de serem processados e julgados por agentes que se identificam ou se aproximam de sua classe social.

5 CONCLUSÕES

Nota-se, diante dessas reflexões, que o Sistema Penal é seletivo e desigual e, dessa forma, acaba funcionando como um instrumento político de manutenção de poder. A realidade desse sistema mostra de maneira evidente como todo o aparato punitivo estatal age segregando o homem, ferindo seus direitos fundamentais e posteriormente inserindo-o em uma sociedade na qual imperam a violência, a delinquência, a revolta e o estigma.

Desse modo, liga-se retoricamente a criminalidade à violência e esta à pobreza e à miséria. O direito penal age para o combate da criminalidade (violenta), aparelhando-se com inflação legislativa, penas mais severas e supressão de garantias. Por outro lado, os crimes de colarinho branco experimentam tendências de impunidade.

Por essas e outras razões, devemos repensar a maneira como o Direito Penal opera, buscando a garantia do respeito aos direitos fundamentais de todos e à igualdade na punição.



REFERÊNCIAS

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 8.ed. Brasília: UNB, 1995.

FRANCO, Rodrigo Strini. Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4042>>. Acesso em 4 maio 2012.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco** (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal), p. 243, Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

SHECAIRA. Sérgio Salomão. **Mídia e Crime**, *In*: Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva. São Paulo : Método, 2001.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



**CRIMINAL LAW AS A POLITICAL TOOL OF
POWER MAINTENANCE****ABSTRACT**

This present work objects a critic analysis about how criminal law acts exclusionary and stigmatizing, contributing adamantly in system's maintaining. For that, focuses on the media's role of shaping public opinion, strengthening the criminal law symbolic, by the movement in which establish hardening laws and increased punishment, also analyzes the way how the capitalism's values influences the decision making, greatly affecting the underprivileged social classes of the social and economic system, resulting in overcrowded prison system and inhumanity sentence execution. Finally, analyzes why the impunity in white-collar crimes and great harm caused to population.

Keywords: Brazilian Penal System. Social Control. selectivity. Power.

